PROJETO DE LEI Nº 38/92

DOCUMENTO Nº 739/92

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. No 53/92
EM 15/4/92

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

A desorganização da economia brasileira e os seus efeitos sobre a sociedade como um todo, tornam a vida dos brasileiros insustentável.

A recessão que cresce assustadoramente tem aumentado o nível de desemprego em nosso País. Em decorrência ' disso, muitas famílias procuram buscar meios alternativos para amenizar essa difícil situação em que vivem.

Temos sido insistentemente procurados por munícipes nessa condição que tentam conseguir, junto ao Executivo Municipal, permissão para a exploração do comércio ambulante em nosso Município.

Considerando que é nosso dever, proporcionar a esses cidadãos meios lícitos para superar tais problemas , apresentamos o seguinte

SV/wsp

PROJETO DE LEI Nº 38/92

DOCUMENTO Nº **739/92**

Autoriza a concessão de licenças ao exercício do comércio ambulante no Município.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, com fundamento no art. 141 da Lei Orgânica do Município, autorizado a conceder, a título precário e pelo prazo de 1(um) ano, 200(duzentas) licenças para o exercício do comércio ambulante no município, obedecidas as normas sanitárias aplicáveis.

Parágrafo único - Não serão computadas para efeito do disposto no "caput" as licenças já concedidas até a publicação da presente Lei.

Art. 2º - Com exceção das áreas de praias e calçadões, o comércio ambulante deverá ser exercido em áreas públicas ou particulares desde que autorizadas pelos proprietários ou possuidores a qualquer título.

Art. 3º - Do total das licenças mencionadas no "caput" do art. 1º, 50(cinquenta) licenças serão concedidas aos ambulantes que exerçam essa atividade nas "ilhas" da Praça Coronel José Lopes.

SV/wsp

Art. 4º - O Poder Executivo divulgará no prazo de 15(quinze)dias, contados da publicação da presente Lei, relação completa dos ambulantes que já exercem sua atividade no município.

Parágrafo único - Da relação a que se refere o "caput" deverão' constar:

I - a natureza da licença;

II - a espécie do produto comercializado e

III - local onde é exercido o comércio ambulante.

Art. 5º - O Poder Executivo publicará, na imprensa local,aviso comunicando a data da abertura das inscrições à concessão das novas licenças de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - Poderão se inscrever apenas as pessoas físicas que, comprovadamente, residam no Município há, pelo menos, 12(doze) meses.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 15(quinze) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 14 de abril de 1992.

FERNANDO COSTA

CONSELHO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE 14/04/92

ARQUIVADO EM 12/06/92
ARQUIVISTA

SV/wsp